



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Salles, 21 - Fone (044) 3251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 009/2017

DISPÕE SOBRE O ACRESCIMO DO
ARTIGO 93-A NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA QUE
DISCIPLINA A CONCESSÃO DE
ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA
EMPREENDIMENTOS QUE VENHAM A
SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO DE
SABÁUDIA, OU PARA
EMPREENDIMENTOS DE AMPLIAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU, E A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SABÁUDIA SANCIONA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA.

Art. 1º - Acrescenta o Artigo 93 – A e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Orgânica do Município de Sabáudia.

Art. 93 A - O Município de Sabáudia poderá conceder, para incentivo de fomento, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local incentivos para instalação de empresas, indústrias, fornecendo máquinas e operadores, para serviços transitórios, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município sem ônus para o requerente. A ser regulamentado por decreto Municipal.

§ 1º - Serão atendidos os empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de Sabáudia, que pretendam ampliar sua empresa no parque industrial, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.

§ 2º - Não terão direito aos benefícios deste artigo os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

§ 3º - Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

I - A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Sabáudia.

§ 4º- Os estímulos e os incentivos de que tratam o caput deste artigo, da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Econômicos:

- a) Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários a implantação ou ampliação pretendida;
- b) Outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município

§ 5º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

- II - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
- III - ramo de atividade;
- IV - montante de investimentos;
- V - aplicação de tecnologia;
- VI - efeito multiplicador da atividade;
- VII - formas associativas de produção;
- VIII - obras sociais ou comunitárias;

IX - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

X - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

§ 6º - Não terão direito aos benefícios concedidos com base no caput deste artigo aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto neste artigo, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

I- O valor devido poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

II - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base no caput deste artigo, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 7º - As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 8º - Para efetivo cumprimento do caput, o requerimento do interessado deverá estar complementado com a apresentação do CNPJ da empresa sob pena de não liberação dos maquinários e servidores do Município de Sabáudia.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sabáudia, 19 de abril de 2017.


Mauro João Schiavo
Presidente


Luis Donizeti de Melo
1º secretário


Moises Soares Ribeiro
Vice-presidente


Israel Aparecido Jesus
2º secretário